

# Ministério Público na área cível: a extinção judicial de fundações (art. 192º, nº 3, do C. Civil)

João Alves

*Procurador da República*

*Mestre em Direito*

---

---

SUMÁRIO: I. Introdução; II. A extinção por decisão judicial: A) O fim sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais; B) A existência de fundação contrária à ordem pública.

---

---

## I. INTRODUÇÃO

As fundações são pessoas colectivas sem fins lucrativos, dotadas de património próprio, específica e autonomamente afectado por um ou vários instituidores, pessoas singulares ou colectivas visando a realização de uma ou várias finalidades de interesse social (caridade, educação, desenvolvimento científico, das artes ou letras) possuindo, para tanto uma administração, direcção e fiscalização próprias.

O sistema legal português não possuía<sup>[1]</sup> uma definição legal sobre o conceito de fundação, a mesma surge no art. 3º, nº 1 da Lei-Quadro das Fundações (anexo à Lei 24/2012, de 9/7):

<sup>[1]</sup> Na Doutrina, Martins, Afonso D'Oliveira, *As Fundações Privadas: aspectos do seu regime jurídico*, Lusíada, Série de Direito, Universidade

Lusíada, Porto, nº 2, 1998, pág. 265-281, define-as como, «*peças colectivas criadas a partir de um património que é afectado à realização de fins de interesse social,*

*destinando-se especificamente a ter uma utilidade para outrem relacionada com a necessidade socialmente sentida de superação de situações de carência humana.*»

«A fundação é uma pessoa coletiva, sem fim lucrativo, dotada de um património suficiente e irrevogavelmente afetado à prossecução de um fim de interesse social».

Em regra, o regime do C. Civil é genericamente aplicável a qualquer fundação, excepto se existirem normas especiais, por exemplo:

- ▷ Fundações religiosas (art. 35º, al. c), da Lei 16/2001, de 22/6).
- ▷ Fundações canónicas, criadas pela Igreja Católica ao abrigo do disposto no art. 10º da Concordata (Resolução da Assembleia da República nº 74/2004, DR nº 269, Série I-A de 16/11/04) e Cànone 113 § 1, e seguintes do Código de Direito Canónico.
- ▷ Fundações de solidariedade social (art. 77º e seg. do DL 119/1983, de 25/2).

A análise da exposição de motivos da Proposta de Lei nº 42/XII/1ª (Gov)<sup>[2]</sup> permite enunciar as causas subjacentes às opções consagradas na Lei 24/2012:

O acordo celebrado com a troika.

As conclusões da auditoria do Tribunal de Contas.<sup>[3]</sup>

A perversão da natureza e lógica das fundações.<sup>[4]</sup>

A Lei<sup>[5]</sup> 24/2012 introduziu um nº 3 no art. 192º do C. Civil, com o seguinte teor:

<sup>[2]</sup> Acedida em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?ID=36735>

<sup>[3]</sup> Trata-se do relatório nº 1/11-ª S, de 27/1/2011, acedido em: [http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel\\_auditoria/2011/2s/audit-dgtrc-relo31-2011-2s.pdf](http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_auditoria/2011/2s/audit-dgtrc-relo31-2011-2s.pdf)

<sup>[4]</sup> São usuais as notícias na comunicação social de possíveis casos: «A fundação Sousa Cintra foi o expediente utilizado pelo ex-presidente do Sporting para não pagar indemnização» (<http://>

[www.ionline.pt/dinheiro/bens-sousa-cintra-arrestados-tribunal](http://www.ionline.pt/dinheiro/bens-sousa-cintra-arrestados-tribunal)), «o Governo e a Fundação [para as Comunicações Móveis] que dirigia e dirige, condicionou inequivocamente a escolha por parte dos operadores, criando uma situação de monopólio por parte do fabricante J. P. Sá Couto e do respectivo computador Magalhães» (<http://expresso.sapo.pt/fundacao-magalhaes-vai-ser-extinta=f676593>).

<sup>[5]</sup> Porque se trata do alargamento do núcleo de competências do MP, foi correcta a decisão de recorrer a uma Lei. A propósito da criação de competên-

cias do MP, vide, o Ac. do Tribunal Constitucional nº 560/2011, acedido em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20110560.html>: «Não sendo reconduzíveis ao âmbito de qualquer das funções especificadas naquelas alíneas, tais competências apenas poderão considerar-se conformes ao quadro funcional definido no Estatuto do Ministério Público na hipótese de serem qualificáveis como concretizações, variações ou meras replicações de funções já conferidas à respectiva magistratura por lei da Assembleia da República ou por decreto-lei devidamente autorizado (artigo 165.º, n.º 1, alínea p), da Constituição».